

Recebido 23/03/15  
Sabrina Oriandi  
Chefe de Faturamento 10:35  
Cisvale  
CNPJ 07 664 821/0001 71 38 páginas  
K.O. Oriandi



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO – CISVALE.

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA-REGISTRO DE PREÇOS 001/2014

**FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 96.704.333/0001-70, com sede na Avenida Marechal Floriano, nº. 811, Centro, na cidade de São José do Ouro/RS, neste ato representada pelo Presidente do Conselho de Administração, Elmo Centenaro, brasileiro, casado, comerciante aposentado, inscrito no CPF nº 123.156.720-15, residente e domiciliado na Avenida Marechal Floriano, 882 – Centro, na cidade de São José do Ouro-RS, respeitosamente e tempestivamente, com fulcro na alínea “b”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, bem como o disposto no item 9 e subitens do edital supramencionado, vem à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que considerou vencedora a proposta financeira apresentada pela licitante MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., inscrita

FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA – Fone: (54) 3352-4700 Fax: (54) 3352-4701 E-mail: araucaria@araucaria.org.br  
Av. Marechal Floriano, 811 – Centro – CEP 99870-000 – Cx Postal: 14 – São José do Ouro – RS  
Web Site: www.araucaria.org.br

1

no CNPJ nº 68.322.411/0001-37, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, dado que a sessão pública que decidiu restar vencedora a proposta apresentada pela empresa MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA. ocorreu no dia 16 de março de 2015, considerando-se, conforme ata de sessão pública nº 04, que o prazo para interposição de recurso iniciou-se dia 17 de março de 2015 e finaliza em 23 de março de 2015.

Desse modo, demonstra-se que permanece incólume o prazo para interposição do presente recurso, sendo portanto, tempestivo.

#### 2. DAS RAZÕES DO RECURSO

Verifica-se que na ata da sessão pública 04, de 16 de março de 2015, que após análise dos documentos relativos às propostas financeiras apresentadas pela empresa MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA. e pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA a primeira restou vencedora para todos os itens.

Sucedo que, após a análise da documentação e proposta apresentadas pela empresa MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., verificou-se que esta foi considerada vencedora ao arripio das normas editalícias e previsões legislativas



específicas, ao disposto no art. 37 da CF, e art. 3º da Lei 8.666/93, vez que não obedeceu aos ditames do certame, conforme razões que elencamos a seguir.

### 3. DAS DECLARAÇÕES CONTIDAS NA PROPOSTA

Na proposta de preços apresentada a empresa MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA. expôs o seguinte:

Declaramos sob as penas da Lei, que aceitamos todas as condições do edital do Pregão epigrafado e seus anexos, especialmente no que tange as especificações do objeto.

Declaramos que temos pleno conhecimento de todos os aspectos relativos à licitação em causa e nossa plena concordância com as condições estabelecidas no Edital da licitação e seus anexos.

Finalizando, declaramos que cumprimos e atendemos plenamente todos os requisitos de habilitação e que nossa proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

Todavia, apesar de apresentar tais declarações em conjunto com a proposta financeira oferecida, insta dizer que a empresa que sagrou-se vencedora no certame **NÃO cumpre com requisitos legais e inclusive descumpriu normas específicas previstas no instrumento convocatório.**

Nesse contexto, é importante dizer que o Edital de licitação exige no subitem 3.1 do edital: "3. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO 3.1. Poderão



participar do certame as pessoas jurídicas que comprovem estar registradas no Conselho Regional de Medicina, com finalidade relacionada com o objeto deste Edital, atendendo-se aos demais requisitos constantes no presente edital”.

A empresa MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS apresentou à fl. 175, certificado de inscrição da empresa no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, e não do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul.

A partir da apresentação desse documento surge o seguinte questionamento: seria a empresa MEDICAR registrada no Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul? tudo indica que referida empresa não possui tal registro, isso porque em consulta no próprio site denota-se que este inexistente.

Ocorre que a ausência de inscrição no Conselho Regional em que ocorre a prestação de serviço contraria disposições legais, senão vejamos:

Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução CFM nº 997/80:

Art. 1º - Ficam criados nos Conselhos Regionais de Medicina e no Conselho Federal de Medicina os Cadastros Regionais e o Cadastro Central dos Estabelecimentos de Saúde de direção médica, respectivamente, com a finalidade de propiciar melhores condições ao desempenho da ação fiscalizadora de competência daqueles órgãos.

Art. 2º - Os estabelecimentos de saúde, também chamados serviços de saúde ou unidade de saúde, onde se exerçam atividades de diagnóstico e tratamento, visando a promoção, proteção e recuperação da saúde e que sejam de direção técnica de médicos, deverão ser cadastrados no Conselho Regional de Medicina da área correspondente à sua localização.

Resolução CFM 1.971/2011:

**Art. 1º A inscrição nos conselhos regionais de medicina da empresa, instituição, entidade ou estabelecimento prestador e/ou intermediador de assistência médica será efetuada por cadastro ou registro, obedecendo-se as normas emanadas dos conselhos federal e regionais de medicina.**

**Art. 2º** Os estabelecimentos hospitalares e de saúde, mantidos pela União, estados-membros e municípios, bem como suas autarquias e fundações públicas, deverão se cadastrar nos conselhos regionais de medicina de sua respectiva jurisdição territorial, consoante a Resolução CFM nº 997/80.

**Parágrafo único.** As empresas e/ou instituições prestadoras de serviços exclusivos médico-hospitalares mantidas por associações de pais e amigos de excepcionais e deficientes, devidamente reconhecidas como



de utilidade pública, nos termos da lei, **devem cadastrar-se nos conselhos regionais de medicina da respectiva jurisdição territorial.**

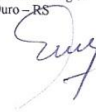
**Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos da leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.**

**Parágrafo único.** Estão enquadrados no “caput” do art. 3º deste anexo:

- a. As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento;
- b. As empresas, entidades e órgãos mantenedores de ambulatórios para assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares;
- c. As cooperativas de trabalho e serviço médico;
- d. As operadoras de planos de saúde, de medicina de grupo e de planos de autogestão e as seguradoras especializadas em seguro-saúde;
- e. As organizações sociais que atuam na prestação e/ou intermediação de serviços de assistência à saúde;
- f. Serviços de remoção, atendimento pré-hospitalar e domiciliar;
- g. Empresas de assessoria na área da saúde;
- h. Centros de pesquisa na área médica;
- i. Empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.

**Art. 4º A obrigatoriedade de cadastro ou registro abrange, ainda, a filial, a sucursal, a subsidiária e todas as unidades das empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde citadas nos artigos 2º e 3º deste anexo.**

**Art. 5º O cadastro ou registro da empresa, instituição, entidade ou estabelecimento deverá ser requerido pelo profissional médico responsável técnico, em requerimento próprio, dirigido ao conselho regional de medicina de sua jurisdição territorial.**



Resolução CFM 1980/2011:

**Art. 1º** A inscrição nos conselhos regionais de medicina da empresa, instituição, entidade ou estabelecimento prestador e/ou intermediador de assistência médica será efetuada por cadastro ou registro, obedecendo-se as normas emanadas dos conselhos federal e regionais de medicina.

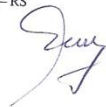
**Art. 2º** Os estabelecimentos hospitalares e de saúde, mantidos pela União, estados-membros e municípios, bem como suas autarquias e fundações públicas, deverão se cadastrar nos conselhos regionais de medicina de sua respectiva jurisdição territorial, consoante a Resolução CFM nº 997/80.

**Parágrafo único.** As empresas e/ou instituições prestadoras de serviços exclusivos médico-hospitalares mantidas por associações de pais e amigos de excepcionais e deficientes, devidamente reconhecidas como de utilidade pública, nos termos da lei, devem cadastrar-se nos conselhos regionais de medicina da respectiva jurisdição territorial.

**Art. 3º** As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.

**Parágrafo único.** Estão enquadrados no "caput" do art. 3º deste anexo:

- a) As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento;
- b) As empresas, entidades e órgãos mantenedores de ambulatórios para assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares;
- c) As cooperativas de trabalho e serviço médico;



- d) As operadoras de planos de saúde, de medicina de grupo e de planos de autogestão e as seguradoras especializadas em seguro-saúde;
- e) As organizações sociais que atuam na prestação e/ou intermediação de serviços de assistência à saúde;
- f) Serviços de remoção, atendimento pré-hospitalar e domiciliar;
- g) Empresas de assessoria na área da saúde;
- h) Centros de pesquisa na área médica;
- i) Empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.

**Art. 4º A obrigatoriedade de cadastro ou registro abrange, ainda, a filial, a sucursal, a subsidiária e todas as unidades das empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde citadas nos artigos 2º e 3º deste anexo.**

Frise-se que o serviço licitado refere-se: “contratação de pessoa jurídica por parte de municípios que compõem o consórcio CISVALE para a prestação de serviço de atendimento por equipe de profissionais para as unidades abaixo descritas, assim como o gerenciamento e execução das atividades a serem desenvolvidas no Serviço de Atendimento Móvel às Urgências – SAMU, conforme especificação no plano de trabalho constante no edital como Anexo VIII”.

O plano de trabalho prevê que: “O objeto deste plano é a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de atendimento por profissionais/equipes, bem como o gerenciamento e a execução das atividades a serem desenvolvidos no Serviço de Atendimento Móvel às Urgências – SAMU Básico, Avançado e Motolância, fazendo parte de um sistema regionalizado e hierarquizado e qualificado”.





Inclusive, apresenta os seguintes critérios para prestação dos serviços:

2.1. Unidade de Suporte Avançado: Unidade de suporte avançado é uma UTI móvel, onde os profissionais que a atuam são formados por um médico, um enfermeiro e um condutor socorrista. Nela possuem materiais e equipamentos como aspirador, ventilador artificial, cardioversor, material de intubação, medicamentos como sedativos, analgésicos potentes, vasoconstritores, entre outros. Está indicado em atendimentos de urgência e emergência de alta complexidade, tais como parada cardio-respiratória, choque anafilático, infarto, AVC, entre outros. Também utilizada em transporte inter hospitalares de pacientes graves, a leitos hospitalares e Unidades de Tratamento Intensivo. Para transporte inter hospitalar de neonatos, é necessária a habilitação do serviço, bem como a ambulância adaptada para o uso de incubadoras, e a equipe deve estar capacitada para atuar com pacientes dessa faixa etária. 2.2 Unidade de Suporte Básico: Refere-se a uma ambulância de menor complexidade, onde pode oferecer suporte básico de vida. A equipe que a compõe é um técnico de enfermagem e um condutor socorrista. Alguns dos equipamentos que a compõem são DEA (desfibrilador automático), oxigenioterapia, medicamentos de menor complexidade tais como analgésicos, anti-inflamatórios, broncodilatadores, entre outros. O médico regulador destina a esta equipe atendimentos em que num primeiro momento, a vítima não esteja em risco de morte. O atendimento acontece através de tele medicina, onde o médico regulador orienta por telefone a conduta que deve ser tomada pelo técnico de enfermagem. 2.3. Motolância: Tem por objetivo levar o atendimento à vítima no menor tempo possível. O condutor da motolância é profissional de enfermagem de nível técnico, para atuar





necessita de dupla habilidade, e para tanto deverá ser habilitado para realizar tal função. Deverá assim possuir curso específico para habilitação e efetivação para esta função, este profissional deverá possuir consigo materiais e equipamentos para oferecer suporte básico de vida até a chegada da equipe, seja ela a USA ou USB.

A empresa MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA. apresentou no certame atestado de capacidade técnica, sem contudo obedecer os ditames editalícios. Manteve-se habilitada, de igual modo, ao arrepio da lei, o que vem sendo contestado por esta recorrente. No entanto, referido atestado dá conta de que tal empresa presta serviços de atendimento pré-hospitalar móvel no Estado do Rio Grande do Sul, no mínimo deste dezembro de 2014, o que causa estranheza ante a ausência de comprovação de inscrição no conselho regional competente, no caso o do Estado do Rio Grande do Sul.

Desta feita, utilizando-se o registro do CREMESP como Serviço de Remoção, inviabiliza-se o mesmo como hábil para atuar junto ao Serviço SAMU no aludido certame.

Como se tudo isso não bastasse, a empresa MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., possui cadastro junto ao CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde), com as seguintes características:

Atendimento Prestado	
Tipo de Atendimento:	Convênio:
URGENCIA	PARTICULAR
URGENCIA	PLANO DE SAUDE PRIVADO

**Fluxo de Clientela:**

ATENDIMENTO DE DEMANDA ESPONTANEA E REFERENCIADA

(...)

Serviços Especializados			Ambulatorial:		Hospitalar:	
Cod.:	Serviço:	Característica:	SUS:	não SUS:	SUS:	não SUS:
140	SERVICO DE URGENCIA E EMERGENCIA	PROPRIO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO

Serviços e Classificação			Terceiro:	CNES:
Codigo:	Serviço:	Classificação:		
140 - 004	SERVICO DE URGENCIA E EMERGENCIA	ESTABILIZACAO DE PACIENTE CRITICO/GRAVE	NÃO	NAO INFORMADO

Tais informações podem ser acessadas no link:  
[http://cnes.datasus.gov.br/cabecalho\\_reduzido.asp?VCod\\_Unidade=3550307448880](http://cnes.datasus.gov.br/cabecalho_reduzido.asp?VCod_Unidade=3550307448880)

É estarrecedor e evidente que a MEDICAR não atende SUS no seu Serviço de Atendimento de Urgências e Emergências. Ora, os atendimentos SAMU são eminentemente SUS.

O que parece mais estranho ao analisar os documentos da empresa e os que integram este processo licitatório, é que não houve qualquer oposição da Comissão de Licitações ao que apresentado. Inclusive, ao realizar a análise acerca dos atestados de capacidade técnica apresentados, no parecer médico emitido pelo Dr. CRISTIANO MOOJEN BROLLO, inscrito no CREMERS nº 27739, a empresa MEDICAR restou habilitada em razão do atestado apresentar relação com o objeto do certame.



Ocorre que, como já exposto, a empresa MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA. possui registro profissional junto ao CREMESP (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo) com a classificação de **SERVIÇO DE REMOÇÃO**.

Ora, valendo-se do mesmo critério de julgamento utilizado para a Empresa Viva Remoções Ltda. a empresa MEDICAR não poderia ter seguido na disputa, cita-se o fundamento da decisão do médico:

A empresa Viva Remoções LTDA, não se apresenta apta do ponto de vista característico por se tratar de um serviço de remoções e não apresentar serviços de atendimentos pré-hospitalar móvel. Sendo assim não tem condições técnicas de assumir tamanha complexidade.

Sob tal prisma, além de todo o exposto com relação ao descumprimento do edital pela empresa em questão, repudia-se veementemente a “capacidade técnica” apresentada, pois efetuando-se a análise dos documentos apensados no processo licitatório em lide verifica-se que a mesma possui Filiais no seu Contrato Social registrado em 01/09/2014, conforme segue:

A sociedade tem sua sede instalada na Avenida Caramuru, 644, República, CEP 14030-000. na cidade de Ribeirão Preto. Estado de São Paulo podendo, entretanto, abrir e fechar filiais em qualquer parte do território nacional, com ou sem capitais autônomos para os devidos fins.

§ 1º - Filial 1 - (...)





§ 2º - Filial 2 - Filial estabelecida a Rua Dom Pedro II, nº 775. Fundos.  
Bairro Higienópolis. Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande  
do Sul. CEP: 90.550-142.

Em atenção ao que supramencionado, é mister que a entidade que preste serviços médicos mantenha registro junto aos órgãos de classe de todas as unidades empresariais dos Estados em que atua.

Considerando-se o tempo de atuação da empresa MEDICAR no Estado do Rio Grande do Sul, maior do que 30 dias, conclui-se que a mesma incorre em falta ética grave, pois não providenciou junto ao CREMERS seu registro competente.

Tal prerrogativa também deveria ser observada pelo médico julgador retromencionado. Em considerando tais questões, por observar critérios de legalidade e isonomia a empresa MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA. deveria ser considerada inabilitada neste processo licitatório.

A gravidade do fato reside na inobservância da legislação vigente, pois além dos registros necessários existe a declaração dos responsáveis médicos e enfermeiros técnicos com respectivas anotações nos órgãos de classe. Desta feita, o custo operacional das empresas que apresentam conformidade são consideravelmente maiores daquelas que não observam tais prerrogativas.

Destarte, conclui-se que os erros da habilitação da empresa MEDICAR podem ser assim resumidos:

1º – Registro no Conselho Regional de Medicina de São Paulo como **SERVIÇO DE REMOÇÃO**;

2º – **Não atendimento SUS** informado junto ao CNES;

3º – **Inexistência de Registro da Empresa junto ao CREMERS**, o que confere a ilegalidade de exercício da mesma no território do Estado do Rio Grande do Sul;

4º – **Descumprimento do item 3.1 do Edital de Licitação CISVALE/SAMU** – sem registro no CREMERS.

Verificasse assim, diversas razões para considerar que a empresa MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS, ao contrário do que expôs em suas declarações, **NÃO** atende aos requisitos do edital. Ao mesmo tempo, tendo em vista que o edital de licitação pretende a contratação de empresa para prestação de serviços na área da saúde, é evidente que a apresentação de certificado de registro de inscrição no Conselho Regional de Medicina da área de atuação é documento necessário, e sendo exigido no certame deve ser consonante com o disposto nos normativos legais acima transcritos, de modo que ao contrário do que expôs a empresa considerada vencedora, não ocorreu o cumprimento pleno dos requisitos para participação do certame e também de habilitação.

#### 4) DOS CRITÉRIOS DE FORMAÇÃO DO PREÇO

Ao analisar a proposta financeira apresentada pela empresa considerada vencedora do certame denota-se que esta **NÃO OBEDECEU** os critérios delimitados pelo edital.



Veja-se que no anexo X, planilha de quantitativos e custos unitários, que a empresa avaliada vencedora não atendeu as regras do edital, tampouco suas alterações. Tal constatação decorre dos apontamentos que serão apresentados para análise desta Comissão de Licitações pormenorizadamente.

Primeiro, há que se dizer que o edital de licitações foi retificado na data de 01/12/2014, sendo que o despacho retificador assim dispõe:

Considerando que, sobreveio alteração legislativa, expedida pelo órgão de classe dos enfermeiros, prevendo que os mesmos terão carga horária, para aqueles com **Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de no mínimo 30 horas**, conforme resolução COFEN nº 458/2014, que pode ser obtida acessando o seguinte sítio da internet: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-04582014\\_25656.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-04582014_25656.html), verificou-se a **necessidade de alteração no item 5.1.4 do plano de trabalho**. Considerando que, verificou-se a necessidade de alteração no item 2.3 do plano de trabalho, no que referente a motolância, ante a portaria nº 1.010/2012 do Ministério da Saúde, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), estabelecendo no art. 6º, inciso V que “Motolância: conduzida por um profissional de nível técnico ou superior em enfermagem com treinamento para condução de motolância”. Considerando ainda que, não acudiram interessados ao edital, postulando uma via do mesmo, ou informações a seu respeito, além de impugnações, bem como há relatos informais de não participação; Considerando que, a inexistência de procura pelo certame, está calcada na narrativa de empresas prestadoras de serviço, que o



edital estaria cerceando a participação das mesmas; Considerando que, os índices previstos na cláusula 5.2.3.2. do certame, no que refere-se a liquidez e grau de endividamento, são os fatores que estão restringindo a participação de prestadoras de serviço de saúde; CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO – CISVALE [www.cisvalerp.com](http://www.cisvalerp.com) [brcisvale@santacruz.rs.gov.br](mailto:brcisvale@santacruz.rs.gov.br) Telefax: (51) 37156590 Telefone: (51) 37196590 Rua Ernesto Alves nº 128/centro Santa Cruz do Sul/RS 2 Considerando que, se trata de contratação de empresa prestadora de serviços, com mínima inclusão de materiais, e a liquidez e grau de endividamento, não são fatores que inibem a excelência na prestação de serviço; Considerando que, a retirada da íntegra da cláusula 5.2.3.2, não traria problemas concretos a segurança na prestação do serviço, em vista da cláusula 12ª em todo o seu conteúdo (especificamente quanto a exigência das comprovações de pagamento, atinentes a questão trabalhista), mas sim viabilizaria a competição do edital, objetivo de todo e qualquer certame: **Resolve: Retificar o edital no item 5.2.3.2, suprimindo integralmente seu conteúdo e subitens, e no plano de trabalho e planilha de custos, referente ao enfermeiro ART que integra as equipes SAMU, a exigência de carga horária passará a ser de 30 horas, com a consequente e majoração aritmética nos de preço base e de proposta. E por fim, dar nova redação ao item 2.3 do Plano de Trabalho: “2.3. Motolância: Tem por objetivo levar o atendimento à vítima no menor tempo possível. Motolância: conduzida por um profissional de nível técnico ou superior em enfermagem com treinamento para condução de motolância. (grifamos)**

Acontece que é evidente o descumprimento dos requisitos da publicação vinculativa neste ponto, uma vez que a empresa MEDICAR apresentou em





sua planilha de custos, para unidade básica e unidade avançada, que o Enfermeiro Responsável Técnico terá carga horária de 20 horas semanais, ao contrário do que previsto na Resolução COFEN 458/2014 e da alteração editalícia de 01/12/2014, sendo que por óbvio o valor apresentado, não condizente com o edital, reduz os preços ofertados e frustra a competitividade.

Nesse sentido, é importante dizer que ao não obedecer ao disposto no instrumento convocatório e seus termos retificadores, os quais tiveram ampla publicidade, deve ser esta empresa desclassificada do certame.

Este é entendimento assente na Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL. INOCORRÊNCIA. A desclassificação da apelante ocorreu pela inobservância dos itens "2.6.2.15", "2.6.3.10" e "2.6.3.20" do Anexo III do Pregão Eletrônico nº 11600053. Para tanto, a ré valeu-se do catálogo e da documentação juntada quando da apresentação da proposta pela parte autora. Assim, comprovada e motivada a desclassificação da insurgente que, ao longo do feito, limitou-se a fazer vagas divagações quanto ao preenchimento dos requisitos, sem conseguir comprovar a afronta ao instrumento convocatório, o desprovido do apelo é medida que se impõe. Inteligência do art. 333, I, do CPC. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70061426961, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 17/12/2014)



ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO.

I. Hipótese em que o licitante comete equívoco na proposta, especificando quantitativo inferior ao solicitado no edital. Embora a modalidade do certame ser de empreitada por preço global, os preços dos itens influenciam no preço final. II. A administração tem o poder discricionário de estabelecer as normas do edital, respeitados os limites da Lei 8.666/93. III. Impossibilidade de correção da proposta. Proposta que desatende as especificações do edital deve ser desclassificada. Matéria já decidida pela E. Turma no julgamento do agravo interposto pela apelante. IV. Apelação improvida.

(TRF-5 - AC: 345325 RN 2002.84.00.001903-2, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Substituto), Data de Julgamento: 05/07/2005, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 16/08/2005 - Página: 395 - Nº: 157 - Ano: 2005)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO DA TERRACAP PARA A VENDA DE IMÓVEIS. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA REALIZADA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA ACOMPANHADA DE CAUÇÃO INFERIOR À EXIGIDA PELO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA. I. OS ATOS ADMINISTRATIVOS SÃO IMANTADOS POR UMA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE VERACIDADE QUE SÓ PODE SER DESCONSTITUÍDA MEDIANTE PROVA CONCLUDENTE EM SENTIDO CONTRÁRIO. II. LEGITIMIDADE E VERACIDADE SÃO ATRIBUTOS INDISSOCIÁVEIS QUE CONFEREM AO ATO ADMINISTRATIVO A PRESUNÇÃO DE TEREM SIDO REALIZADOS DE ACORDO COM A LEI E DE ESPELHAREM A CONFORMIDADE COM OS FATOS NARRADOS OU ATESTADOS PELA



ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. III. LONGE ESTÁ DE REPRESENTAR FORMALISMO EXACERBADO A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA FORMULADA EM DESACORDO COM O EDITAL. IV. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM FORMALISMO, SENÃO EM CUMPRIMENTO ESTRITO DAS NORMAS EDITALÍCIAS, QUANDO A PROPOSTA É DESCLASSIFICADA PELO FATO OBJETIVO DE SUA DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. V. COMO NORMA BÁSICA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, O EDITAL SUBMETE AOS SEUS TERMOS TANTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO OS LICITANTES, DE MANEIRA QUE NÃO PODE TER A SUA APLICAÇÃO RESSALVADA OU EXCEPCIONADA, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE. VI. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-DF - APC: 20120110824503 DF 0004392-40.2012.8.07.0018, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/03/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/03/2014 . Pág.: 230)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM REGRA EDITALÍCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. DENEGAÇÃO DA ORDEM MANDAMENTAL. I. Merece ser mantida a desclassificação de empresa que apresenta proposta inexecuível, assim considerada por conta de prazo exíguo e dissonante do edital para a execução de obra, não merecendo guarida a alegação de "erro de digitação" após a abertura da proposta. II. Não há ilegalidade na eliminação da impetrante fundamentada na inobservância de item relacionado no instrumento convocatório do certame, máxime em atenção aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo das propostas



**apresentadas.** III. Se todas as empresas participantes do torneio - inclusive a impetrante - foram cientificadas acerca da alteração do prazo inicialmente previsto no edital, a não publicação da errata relativa a tal alteração não acarreta nulidade do certame, dada a ausência de qualquer prejuízo. IV. O pedido de suspensão de liminar, também designado na doutrina como pedido de suspensão de segurança (art. 15 da Lei nº 12.016/09), somente pode ser formulado pela pessoa jurídica de direito público interessada ou pelo Parquet, devendo tal requerimento ser dirigido ao Presidente do Tribunal ao qual coubesse conhecer de eventual recurso e apresentar-se fundamentado na possibilidade de haver grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o que não é o caso dos autos. V. Segurança denegada, com a revogação da liminar anteriormente concedida.

(TJ-MA - MS: 0309862011 MA 0006188-73.2011.8.10.0000, Relator: JAIME FERREIRA DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 31/08/2012, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 13/12/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VINCULAÇÃO AO EDITAL AGRAVO PROVIDO. I - **Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes).** II - **A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais.** III - **Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante.** IV -



Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V - Ausente qualquer ilegalidade na conduta do pregoeiro, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF-1 - AG: 107596720144010000 , Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 07/07/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 21/07/2014)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA APRESENTADA EM DESCONFORMIDADE COM OS TERMOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INEXEQUIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA INTERLOCUTÓRIA EXARADA NO 1º GRAU QUE NEGOU REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. IMPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO UNÂNIME. 1-Em sede de procedimento licitatório, os comandos definidos no Edital reitor do certame constituem leis entre as partes e devem pautar as ações tanto dos licitantes quanto da Administração Pública, sob pena de ser frontalmente desrespeitado o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 2-Ainda que a proposta apresentada pela empresa recorrente tenha apresentado o menor preço global do certame, a desatenção quanto aos valores referentes aos preços unitários acarretou a sua desclassificação, atuando a Administração em plena consonância com regra expressa no ato convocatório. 3-Restando desprovida da fumaça do bom direito as alegações da parte agravante,



impõe-se a manutenção da interlocutória exarada em 1º grau que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. 4- Agravo de instrumento improvido. 5- Decisão por unanimidade.

(TJ-PE - AG: 172539 PE 226200800021834, Relator: Fernando Cerqueira, Data de Julgamento: 17/02/2009, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 46)

(sem grifos nos originais)

O segundo ponto que merece atenção desta Comissão é o fato de que a empresa vencedora NÃO cumpriu com o disposto no subitem 6.1 do edital, que assim estabelece:

6.1. A Proposta deverá ser apresentada em papel timbrado da entidade e redigida em língua portuguesa, com suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas, sem rasuras, emendas, borrões ou entrelinhas, sendo a última datada e assinada pelo representante legal da licitante ou pelo procurador, juntando-se a procuração, preferencialmente nos moldes sugeridos nos anexos deste Edital.

A licitante que sagrou-se vencedora no certame descumpriu com os termos do instrumento convocatório, uma vez que a proposta apresentada não resta numerada e rubricada, não há inclusive a apresentação de uma proposta para cada item, tampouco a assinatura do representante legal ou procurador na proposta de preços apresentada.

Os fatos aqui expostos são incontroversos, tendo em vista a documentação juntada pela empresa. A exigência de assinatura na proposta financeira



apresentada pelo licitante decorre da necessária verificação da manifestação de vontade. Se não há assinatura, tal manifestação não há.

Também, neste caso resta necessária e imperativa a desclassificação da empresa MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., conforme abalizado entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONCORRÊNCIA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. Os tribunais superiores há muito destacam a importância da proposta financeira para a licitação, devendo-se ater à sua higidez. A exigência de assinatura na proposta financeira apresentada pelo licitante decorre da necessária verificação da manifestação de vontade. Se não há assinatura, tal manifestação não há. Ademais, não se cogita de posterior assinatura ou confirmação porque inexistente uma proposta inicial, de modo que a declaração posterior apresenta-se extemporânea. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Segurança denegada. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70060125598, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 05/11/2014)

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PROPOSTA FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE ASSINATURA - INVALIDADE.

A proposta financeira é o documento mais importante da licitação, por representar o compromisso em realizar os pagamentos. Estando ela sem assinatura, não possui valor probante, sendo inexistente.

Segurança denegada.

(MS 6.105/DF, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/1999, DJ 18/10/1999, p. 197)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

(RMS 23640, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268)  
Grifamos.





Ressalva-se que a planilha de custos (anexo X) não substitui a proposta de forma alguma, já que consta na letra (f) do item 6.2 que esta deve estar anexa àquela.

É importante salientar que não seria possível a assinatura ou confirmação da proposta posteriormente, ou seja, após a apresentação dos envelopes, porque inexistente uma proposta inicial, de modo que a declaração posterior apresenta-se extemporânea.

Desse modo, a empresa MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA. deve ser considerada desclassificada do certame, uma vez que não cumpriu com os requisitos do edital, na forma acima delineada.

### 3) DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A manutenção da empresa MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA. como vencedora deste procedimento licitatório acarretará além da inobservância dos ditames da Lei 8.666/93 e princípios específicos, a ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Isso, porque o princípio da legalidade determina que as atividades administrativas deverão se resumir aos limites fixados pelas leis. Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> define este princípio da seguinte maneira:

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 87.



A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso.

No mesmo sentido, o autor destaca:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

Podemos concluir assim, que o princípio da legalidade, sob a ótica da Administração Pública, deve significar sempre fazer apenas o que está previsto em lei, ou neste caso no edital, lei interna da licitação, não podendo agir o ente público de forma diversa do que estabelecido.

Em sequência, há que se ressaltar que a moralidade administrativa como princípio, segundo Hely Lopes Meirelles, "constitui hoje pressuposto da validade de todo ato da Administração Pública".

Neste sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal:

(...) **A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração**



constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado. O princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legitima o controle jurisdicional de todos os atos do Poder Público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos agentes e órgãos governamentais. (...) (RTJ 164/506-509, 508, Rel. Min. CELSO DE MELLO). (sem grifos no original)

Celso Antônio Bandeira de Mello define da seguinte forma: "O princípio da moralidade significa que o procedimento licitatório terá de se desenrolar na conformidade de padrões éticos presáveis, o que impõe, para a Administração e licitantes, um comportamento escorreito, liso, honesto, de parte a parte".

Deste modo, durante o procedimento licitatório, o princípio da moralidade está inserido, pois dentre os objetivos deste procedimento estão determinados critérios e regras para realização do certame, de modo que o ato administrativo que não for pautado pela moralidade será tido como ilegítimo. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles destaca:

O certo é que a moralidade do ato administrativo juntamente com a sua legalidade e finalidade, além da sua adequação aos demais princípios, constituem pressupostos de validade sem os quais toda atividade pública será ilegítima.

Para o eminente doutrinador Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos, 2014): "Na licitação, a conduta moralmente reprovável acarreta

a nulidade do ato ou do procedimento. Existindo imoralidade, afasta-se a aparência de cumprimento à lei ou ao ato convocatório”.

Outrossim, os princípios da impessoalidade e da objetividade do julgamento também devem aqui ser ressalvados. O princípio da impessoalidade consiste na vedação a preferências ou aversões da autoridade julgadora relativamente à identidade ou aos atributos pessoais dos participantes no certame, Segundo Marçal Justen Filho (2014, p. 87):

A impessoalidade e a objetividade do julgamento são emanções da isonomia, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade. Indicam vedação a distinções fundadas em caracteres pessoais dos interessados(...) A impessoalidade e a objetividade do julgamento significam, inclusive, o afastamento de conveniências puramente políticas dos governantes. Assim, por exemplo, infringe a impessoalidade e a objetividade da decisão ofensiva a pessoalidade e a objetividade da decisão ofensiva à lei ou ao ato convocatório.

Sobre o tema, colaciona-se também ementários de orientações do TCU:

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade. Acórdão 819/2005 - Plenário

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto artigos 3º e 54, § 1º, da Lei 8.666/1993, abstendo-se de prever nas

minutas de contratos regras distintas das fixadas no edital. Acórdão 668/2005 - Plenário

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 483/2005 - Primeira Câmara

Atente para a necessária observância de princípios fundamentais da licitação, em especial da igualdade e impessoalidade, a fim de garantir, também, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, consoante preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, e impedir a desclassificação de empresas que atendam às exigências contidas no Edital de Licitação relativas à especificação do objeto licitado, com conseqüente violação do comando contido no inciso IV do art. 43 dessa mesma Lei (...). Acórdão 369/2005 - Plenário

Em relação ao que exposto, é evidente que a proposta apresentada pela empresa MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA. deve ser desconsiderada uma vez que não atendeu aos requisitos do edital, conforme já exposto no presente. A manutenção desta empresa no certame, a não desclassificação desta, importa em transgressão aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia, previstos tanto no art. 37 da Constituição da República, quanto na Lei 8.666/93.

#### 4) DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO



É mister dizer que estabelecidos no Edital os procedimentos e os critérios de julgamento, estes obrigam tanto as empresas proponentes quanto a promotora da licitação, sendo vedada a utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente previsto. Neste sentido é imperiosa a transcrição dos artigos 41 (caput) e 45 (caput), todos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelecem o seguinte:

"Art. 41 - A Administração **não pode descumprir** as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."  
*(grifo nosso)*

"Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório** e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle." *(grifo nosso)*

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também já exararam manifestação.

O STF tratou da questão em decisão emanada no RMS 23640/DF:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta elivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ também já se manifestou diversas vezes a respeito do tema, como exemplo verificamos o acórdão emanado no RESP 595079 e ROMS 17658 e trazemos a baila o que decidido no RESP 1178657:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorelta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à



Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

Outrossim, é necessário destacar que a violação do edital marca a também violação de princípios aplicáveis à relação entre Administração e administrado. Para *Jesús González Pérez*, a aplicação da confiança legítima possui os seguintes requisitos: (a) ato da Administração conclusivo o suficiente para provocar no afetado um dos seguintes tipos de confiança: (a.1) de que a Administração atua corretamente, (a.2) de que é lícita a conduta que mantém com a Administração, ou (a.3) de que suas expectativas como interessado são razoáveis; (b) que a Administração, mediante sinais externos ainda que não juridicamente vinculantes, oriente o administrado a uma conduta; (c) ato da Administração que constitua ou reconheça uma situação jurídica em cuja perdurabilidade seja possível confiar; (d) causa idônea para provocar a confiança do administrado, o que não poderá ocorrer em casos de mera negligência, ignorância ou tolerância; (e) que o administrado cumpra com os deveres e obrigações que lhe incumbem no caso<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> *El principio general de la buena fe em el Derecho Administrativo*. 4ª ed. Madrid: Civitas, 2004, pp. 69-74.



Indiscutível, portanto, que o edital vincula tanto a Administração Pública quanto os participantes. Ocorre que, no caso a empresa MEDICAR descumpriu requisito do edital e deve ser considerada desclassificada do certame.

Nesse sentido, colaciona-se também jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCONFORMIDADE DA PROPOSTA À CONDIÇÃO FIXADA NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. Não é nulo o ato desclassificatório de proposta fundado na desobediência de critério objetivo pertinente ao limite expresso no edital como contraprestação máxima que a Administração se dispôs a pagar pelos serviços licitados. Segurança denegada.

(STJ - MS: 7256 DF 2000/0124027-7, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 10/04/2003, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJ 12/08/2003 p. 183)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. I. Hipótese em que o licitante comete equívoco na proposta, especificando quantitativo inferior ao solicitado no edital. Embora a modalidade do certame ser de empreitada por preço global, os preços dos itens influenciam no preço final. II. A administração tem o poder discricionário de estabelecer as normas do edital, respeitados os limites da Lei 8.666/93. III. Impossibilidade de correção da proposta. Proposta que desatende as especificações do edital deve ser desclassificada. Matéria já decidida pela E. Turma no julgamento do agravo interposto pela apelante. IV. Apelação improvida.



(TRF-5 - AC: 345325 RN 0001903-46.2002.4.05.8400, Relator:  
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Substituto), Data de  
Julgamento: 05/07/2005, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte:  
Diário da Justiça - Data: 16/08/2005 - Página: 395 - Nº: 157 - Ano: 2005)

Nesse ponto é imperioso dizer que além das partes estarem adstritas aos termos do edital, devendo apresentar a documentação na forma lá exigidas, é evidente que se o edital previa critérios para apresentação dos preços, e estes não foram obedecidos pela licitante considerada vencedora deve esta restar DESCLASSIFICADA do certame.

Aliás, tem-se que a falhas detectadas na proposta, e já mencionadas no presente, devem ser tratadas como irregularidades, devendo a Administração decidir *in continenti* pela desclassificação da proposta. Isso, porque tais irregularidades representam a quebra da isonomia no certame, além da possibilidade de redução de custos da proposta, acarretando desequilíbrio na comparação das mesmas, sendo que o procedimento ou conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que apresentam propostas em estrita observância às exigências do edital.

Por fim, a apresentação de toda a documentação na forma discriminada no ato convocatório é peremptória a todos os licitantes, face à isonomia que deve prevalecer nos trabalhos. É necessário frisar que a ora impugnante apresentou toda a documentação exigida para o certame e respeitou todos os requisitos demandados o que não se pode verificar no caso da empresa MEDICAR EMERGENCIAS MÉDICAS LTDA., haja vista a ausência de apresentação proposta nas



conformidades da lei interna da licitação, além de ausência de cumprimento de requisitos para participação e habilitação, sendo que cabe lembrar que o edital é lei vinculativa, sendo todos os seus itens merecedores do estrito cumprimento por parte de todos os participantes do certame, inclusive pelo julgador, sendo que a desclassificação da empresa supracitada é cogente.

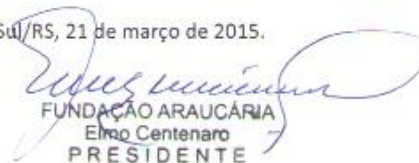
### 3. DOS REQUERIMENTOS

Com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, haja vista que tempestivo, cabível e apto este, para que seja modificada a decisão de desclassificação da empresa MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., estritamente na parte atacada neste.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termos em que pede deferimento.

Santa Cruz do Sul/RS, 21 de março de 2015.

  
FUNDÇÃO ARAUCÁRIA  
Elmo Centenaro  
PRESIDENTE



Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo

914771

CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESA

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, CERTIFICA que a Pessoa Jurídica abaixo, se encontra devidamente inscrita sob o número 914771, desde 08/02/1993, nos termos da Lei Federal 6.839/80.

Estabelecimento.....: SOS MEDICO

Mantenedor.....: MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA

CNPJ.....: 68.322.411/0001-37

Endereço.....: AV CARAMURU 644 - REPUBLICA - RIBEIRAO PRETO - 14030-000

Classificação.....: **SERVICO DE REMOCAO**

Responsável Técnico.: MARCELO ANTONIO FLAITT SANCHES - CRM nº 65378

Validade deste Certificado  
28/02/2015

Este Certificado deve ser renovado anualmente ou quando da alteração de qualquer um de seus itens e afixado em local visível ao público em geral.

São Paulo, 18 de Fevereiro de 2014.

DR. BRÁULIO LUNA FILHO  
DIRETOR 1º SECRETÁRIO

AUTENTICAÇÃO

AUTENTICAÇÃO: Esta cópia confere com o original, e não apresentado. Documento assinado por: DR. BRÁULIO LUNA FILHO - OFICIAL DELEGADO

09 JAN 2015

Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo  
Rua do Interoceano, 41 - Jd. Paulista - São Paulo - SP  
na Sede de Ribeirão Preto - CRM-SP  
Elisabeth Pires de Almeida Ribeiro Oficial  
Guilherme Cecchi Salata - Escrivão

086246023815

26307

CRM-SP

115  
36

**INSTITUCIONAL**

- [Página Inicial](#)
- [Câmaras Técnicas](#)
- [Conheça o Cremers](#)
- [Conselheiros](#)
- [Delegacias](#)
- [Diretoria](#)
- [História do Cremers](#)
- [Palavra do Presidente](#)
- [Setores](#)

**SERVIÇOS**

- [Anúncio de Emprego](#)
- [Área do Médico](#)
- [Emissão de Boleto](#)
- [Pessoa Jurídica](#)
- [Residência Médica](#)

**CONSULTAS**

- [Comissões de Ética](#)
- [Transparência](#)
- [Empresas](#)
- [Legislação](#)
- [Licitações](#)
- [Médicos Ativos](#)
- [Perguntas Frequentes](#)
- [Propaganda em Medicina](#)

**CONTEÚDOS DIVERSOS**

- [Biblioteca](#)
- [CBHPM](#)
- [Concurso](#)
- [Palestras](#)
- [Download](#)

**CONTATO**

- [Fale com o CREMERS](#)
- [Fale com o Presidente](#)
- [Ouvidoria](#)

**IMPrensa**

- [Artigos](#)
- [Assessoria](#)
- [Eventos](#)
- [Notícias](#)

**VIDEO INSTITUCIONAL**



## EMPRESAS



Resultado da Busca de Empresas por: **MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS** |

Nenhum registro encontrado.

EMPRESA: MEDICAB EMERGENCIAS MEDICAS LTDA  
 CNPJ: 04.332.411/0001-37  
 ANEXO B - EDITAL CONCORRÊNCIA - REGISTRO DE PREÇOS 06/2014

Item	Descrição (Material e Quantidade)	Código	Quantidade		Valor Unitário	Valor Total	Preço		Valor Total	Valor Total	Valor Total	Valor Total	Valor Total	Valor Total	Valor Total	Valor Total	Valor Total	Valor Total
			Quantidade	Valor Unitário			Valor Unitário	Valor Total										
01	Medicamento	744	1.250,00	157,60	197,00	246.500,00	105,73	593,78	54,05	309,83	110,00	78,00	8.400,00	488,09	5.928,40	1	5.336,40	323.556,38
02	Medicamento	744	1.250,00	157,60	197,00	246.500,00	105,73	593,78	54,05	309,83	110,00	78,00	8.400,00	488,09	5.928,40	90	5.336,40	323.556,38
03	Medicamento	744	1.250,00	157,60	197,00	246.500,00	105,73	593,78	54,05	309,83	110,00	78,00	8.400,00	488,09	5.928,40	90	5.336,40	323.556,38

Item	Descrição (Material e Quantidade)	Código	Quantidade		Valor Unitário	Valor Total	Preço		Valor Total	Valor Total	Valor Total	Valor Total	Valor Total	Valor Total	Valor Total	Valor Total	Valor Total	Valor Total
			Quantidade	Valor Unitário			Valor Unitário	Valor Total										
01	Medicamento	744	1.250,00	157,60	197,00	246.500,00	105,73	593,78	54,05	309,83	110,00	78,00	8.400,00	488,09	5.928,40	1	5.336,40	323.556,38
02	Medicamento	744	1.250,00	157,60	197,00	246.500,00	105,73	593,78	54,05	309,83	110,00	78,00	8.400,00	488,09	5.928,40	70	402.568,06	323.556,38
03	Medicamento	744	1.250,00	157,60	197,00	246.500,00	105,73	593,78	54,05	309,83	110,00	78,00	8.400,00	488,09	5.928,40	1	5.336,40	323.556,38
04	Medicamento	744	1.250,00	157,60	197,00	246.500,00	105,73	593,78	54,05	309,83	110,00	78,00	8.400,00	488,09	5.928,40	1	5.336,40	323.556,38
05	Medicamento	744	1.250,00	157,60	197,00	246.500,00	105,73	593,78	54,05	309,83	110,00	78,00	8.400,00	488,09	5.928,40	1	5.336,40	323.556,38

Item	Descrição (Material e Quantidade)	Código	Quantidade		Valor Unitário	Valor Total	Preço		Valor Total	Valor Total	Valor Total	Valor Total	Valor Total	Valor Total	Valor Total	Valor Total	Valor Total	Valor Total
			Quantidade	Valor Unitário			Valor Unitário	Valor Total										
01	Medicamento	744	1.250,00	157,60	197,00	246.500,00	105,73	593,78	54,05	309,83	110,00	78,00	8.400,00	488,09	5.928,40	1	5.336,40	323.556,38
02	Medicamento	744	1.250,00	157,60	197,00	246.500,00	105,73	593,78	54,05	309,83	110,00	78,00	8.400,00	488,09	5.928,40	1	5.336,40	323.556,38
03	Medicamento	744	1.250,00	157,60	197,00	246.500,00	105,73	593,78	54,05	309,83	110,00	78,00	8.400,00	488,09	5.928,40	1	5.336,40	323.556,38
04	Medicamento	744	1.250,00	157,60	197,00	246.500,00	105,73	593,78	54,05	309,83	110,00	78,00	8.400,00	488,09	5.928,40	1	5.336,40	323.556,38
05	Medicamento	744	1.250,00	157,60	197,00	246.500,00	105,73	593,78	54,05	309,83	110,00	78,00	8.400,00	488,09	5.928,40	1	5.336,40	323.556,38

Item	Descrição (Material e Quantidade)	Código	Quantidade		Valor Unitário	Valor Total	Preço		Valor Total	Valor Total	Valor Total	Valor Total	Valor Total	Valor Total	Valor Total	Valor Total	Valor Total	Valor Total
			Quantidade	Valor Unitário			Valor Unitário	Valor Total										
01	Medicamento	744	1.250,00	157,60	197,00	246.500,00	105,73	593,78	54,05	309,83	110,00	78,00	8.400,00	488,09	5.928,40	1	5.336,40	323.556,38
02	Medicamento	744	1.250,00	157,60	197,00	246.500,00	105,73	593,78	54,05	309,83	110,00	78,00	8.400,00	488,09	5.928,40	1	5.336,40	323.556,38
03	Medicamento	744	1.250,00	157,60	197,00	246.500,00	105,73	593,78	54,05	309,83	110,00	78,00	8.400,00	488,09	5.928,40	1	5.336,40	323.556,38
04	Medicamento	744	1.250,00	157,60	197,00	246.500,00	105,73	593,78	54,05	309,83	110,00	78,00	8.400,00	488,09	5.928,40	1	5.336,40	323.556,38
05	Medicamento	744	1.250,00	157,60	197,00	246.500,00	105,73	593,78	54,05	309,83	110,00	78,00	8.400,00	488,09	5.928,40	1	5.336,40	323.556,38

Item	Descrição (Material e Quantidade)	Código	Quantidade		Valor Unitário	Valor Total	Preço		Valor Total	Valor Total	Valor Total	Valor Total	Valor Total	Valor Total	Valor Total	Valor Total	Valor Total	Valor Total
			Quantidade	Valor Unitário			Valor Unitário	Valor Total										
01	Medicamento	744	1.250,00	157,60	197,00	246.500,00	105,73	593,78	54,05	309,83	110,00	78,00	8.400,00	488,09	5.928,40	1	5.336,40	323.556,38
02	Medicamento	744	1.250,00	157,60	197,00	246.500,00	105,73	593,78	54,05	309,83	110,00	78,00	8.400,00	488,09	5.928,40	1	5.336,40	323.556,38
03	Medicamento	744	1.250,00	157,60	197,00	246.500,00	105,73	593,78	54,05	309,83	110,00	78,00	8.400,00	488,09	5.928,40	1	5.336,40	323.556,38
04	Medicamento	744	1.250,00	157,60	197,00	246.500,00	105,73	593,78	54,05	309,83	110,00	78,00	8.400,00	488,09	5.928,40	1	5.336,40	323.556,38
05	Medicamento	744	1.250,00	157,60	197,00	246.500,00	105,73	593,78	54,05	309,83	110,00	78,00	8.400,00	488,09	5.928,40	1	5.336,40	323.556,38

EMPRESA: MEDICAB EMERGENCIAS MEDICAS LTDA  
 CNPJ: 04.332.411/0001-37  
 ANEXO B - EDITAL CONCORRÊNCIA - REGISTRO DE PREÇOS 06/2014

ANDRÉ REZENDE DA SILVA  
 Rua Macedo Atencourt, 410-Sala 132-Vila Virgínia  
 Fone: (11) 3972-4877-Cel: 14039-139-Ribeirão Preto-SP  
 TEL. COM.FIX: 066-35-22703/05-UF: SP-CEP: 136.200-978-93

Handwritten signature and notes.

EMPRESA: MEDICAB EMERGENCIAS MEDICAS LTDA  
 CNPJ: 04.332.411/0001-37  
 ANEXO B - EDITAL CONCORRÊNCIA - REGISTRO DE PREÇOS 06/2014

ANDRÉ REZENDE DA SILVA  
 Rua Macedo Atencourt, 410-Sala 132-Vila Virgínia  
 Fone: (11) 3972-4877-Cel: 14039-139-Ribeirão Preto-SP  
 TEL. COM.FIX: 066-35-22703/05-UF: SP-CEP: 136.200-978-93

Handwritten signature and notes.